| CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO | | |
|---|---|---|
| NÚMERO | DATA | RÚBRICA |
| 4.247 | 9.12.13 | |

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO



**PROJETO DE LEI Nº.131, de 09 de dezembro de 2013.**

**Autoriza a doação de bem móvel à Prefeitura Municipal de Mococa.**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº131/2013, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mococa, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Legislativo autorizado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Mococa, o seguinte bem inservível:

Parágrafo Único: 1 (um) veículo VW/GOL 16v Power, ano/modelo 2001/2002, de cor prata, placas DBA 1464, chassi 9BWCA05X62P019930, Renavam 00771319312; registrado no setor de patrimônio sob nº.607-1

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de dezembro de 2013.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**
**Presidente**

**LUIZ BRAZ MARIANO**
**1º Secretário**

**FRANCISCO S. G. FERNANDES**
**2º Secretário**

APROVADO
Em 1ª Discussão por UNANIMIDADE
Sessão 10 / 02 / 2014
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 15 FAVORÁVEIS
Sessão 17 / 02 / 2014
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO



**PROJETO DE LEI Nº.131, de 09 de dezembro de 2013.**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a doação do bem acima descrito, uma vez que esta Casa Legislativa, está com processo de licitação aberto para aquisição de outro veículo que possa melhor servir os Vereadores.

Assim, como o Poder Legislativo municipal dispõe de outro veículo, é desnecessário a manutenção de três veículos, por tal motivo se faz necessário encaminhar o mesmo para o Poder Executivo, que certamente poderá utilizar tal veículo junto de algum de seus departamentos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de dezembro de 2013.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**
**Presidente**

**LUIZ BRAZ MARIANO**
**1° Secretário**

**FRANCISCO S. G. FERNANDES**
**2° Secretário**

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| CHAPA | - - 607-1 | CLASSE PATRIM | 2 | VEÍCULOS | |
| CENTRO DE CUSTO | 12 | AUTOMÓVEL | | | |
| SITUAÇÃO | 1 | ÓTIMO ESTADO | | | |
| DATA LIBERACAO | 29/11/2001 | NUMERO EMPENHO: | 504 | DATA EMPENHO: | |
| DATA AQUISICAO | 26/11/2001 | DATA PAG | 30/11/2001 | ESPÉCIE | |
| NOTA FISCAL | 312528 | DATA NF: | | N.Patri | Data N Patri |
| CODIGO FORNEC | 20 | ITACUÃ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA W | | | |
| STATUS | A | ATIVO | VALOR AQUISIÇÃO | R$ 23.700,00 | FIXO |
| DATA DA BAIXA: | | EXTRAVIO | | NUMERO BAIXA: | |
| MOTIVO BAIXA: | | | | | |
| CATÁLOGO | 239 | VEÍCULO GOL 16V POWER CHASSI 9BWCA05X62P019930 FAB 2001 MOI CARRO | | | |
| "+" | | OBSERVAÇÃO | VEÍCULO GOL | | |

**HISTÓRICO DOS BENS**

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CHAPA ANT | | NºTRANSF | | DATA TRANSF | | CENTRO C. ANT | |
| CHAPA ANT1: | | NOTA TRANSF1: | | DATA TRANSF1: | | CENTRO CUSTO1 | |
| CHAPA ANT2: | | NOTA TRANSF2: | | DATA TRANSF2: | | CENTRO CUSTO2 | |
| CHAPA ANT3: | | NOTA TRANSF3: | | DATA TRANSF3: | | CENTRO_CUSTO3 | |
| CHAPA ANT4: | | NOTA TRANSF4: | | DATA TRANSF4: | | CENTRO_CUSTO4 | |
| CHAPA ANT5: | | NOTA TRANSF5: | | DATA TRANSF5: | | CENTRO_CUSTO5 | |

DENATRAN

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
## MINISTÉRIO DAS CIDADES

PL:04M2011454-3 Nº 010515542390

**DETRAN - SP**

**CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO**

| VIA | CÓD. RENAVAM | R.N.T.R.C. | EXERCÍCIO |
|---|---|---|---|
| 1 | 00771319312 | ********** | 2013 |

NOME: CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

| CPF / CNPJ | PLACA |
|---|---|
| 49387640000195 | DBA1464 |

| PLACA ANT / UF | CHASSI |
|---|---|
| ********** | 9BWCA05X62P019930 |

| ESPÉCIE TIPO | COMBUSTÍVEL |
|---|---|
| PAS/AUTOMOVEL | GASOLINA |

| MARCA / MODELO | ANO FAB. | ANO MOD. |
|---|---|---|
| VW/GOL 16V POWER | 2001 | 2002 |

| CAP / POT / CIL | CATEGORIA | COR PREDOMINANTE |
|---|---|---|
| 5L/1000CC | OFICIAL | PRATA |

| IPVA | COTA ÚNICA | VENC. COTA ÚNICA | VENC / COTAS |
|---|---|---|---|
| | | | 1º ********** |
| | FAIXA I.P.V.A. | PARCELAMENTO / COTAS | 2º ********* |
| | 1157580,- COD. MUN. 453-4 | | 3º ********* |

| PRÊMIO TARIFÁRIO (R$) | IOF (R$) | PRÊMIO TOTAL (R$) | DATA DE PAGAMENTO |
|---|---|---|---|
| DPVAT PAGO | | | |

OBSERVAÇÕES

SEM RESERVA MOTOR: AZP124871

| LOCAL | DATA |
|---|---|
| MOCOCA | 19/06/2013 |

Wanderley Fernandes Martins Jr
Delegado de Polícia

CONTRAN

---

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

**SP Nº 010515542390 BILHETE DE SEGURO DPVAT**

| EXERCÍCIO | CPF / CNPJ | PLACA |
|---|---|---|
| 2013 | 49387640000195 | DBA1464 |

## BILHETE DE SEGURO DPVAT

**SP Nº 010515542390**

| EXERCÍCIO | DATA EMISSÃO |
|---|---|
| 2013 | 19/06/2013 |

| VIA | CPF / CNPJ | PLACA |
|---|---|---|
| 1 | 49387640000195 | DBA1464 |

| RENAVAM | MARCA / MODELO |
|---|---|
| 00771319312 | VW/GOL 16V POWER |

| ANO FAB. | CAT. TARIF. | Nº CHASSI |
|---|---|---|
| 2001 | 01 | 9BWCA05X62P019930 |

**PRÊMIO TARIFÁRIO**

| FNS (R$) | DENATRAN (R$) | CUSTO DO SEGURO (R$) |
|---|---|---|
| 45,50 | 5,06 | 50,54 |

| CUSTO DO BILHETE (R$) | IOF (R$) | TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$) |
|---|---|---|
| 4,15 | 0,40 | 105,65 |

| PAGAMENTO | | DATA DE QUITAÇÃO |
|---|---|---|
| ☐ COTA ÚNICA | ☐ PARCELADO | |

VALOR INFORMATIVO, CASO PAGO INTEGRAL

**Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**CNPJ: 09.248.608/0001-04**

FEV / 2013

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº. 1.684/2013.**

**PROJETO DE LEI Nº. 131/2013.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

# DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de dezembro de 2013.

**Guilherme de Souza Gomes**
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 1.684/2013.**

**PROJETO DE LEI Nº. 131/2013.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

### RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 12 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

### NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 12 / 2013.

_____
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 1.684/2013.**

**PROJETO DE LEI Nº. 131/2013.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

## RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 12 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Relator(a)

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº131/2013**

**INTERESSADA :- MESA DA CÂMARA**

**ASSUNTO : - Autoriza a doação de bem móvel à Prefeitura Municipal de Mococa.**

**RELATOR :-**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2013.

_____
**Relator**

**DATA SUPRA, APROVAMOS O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

_____

_____

Gmail by Google

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

# Parecer Projeto de Lei 131/2013 - Câmara Municipal de Mococa

1 mensagem

**DEISE CAMARA MOCOCA** <deisecamaramococa@gmail.com> 8 de janeiro de 2014 09:29
Para: consultoria@ndj.com.br

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.131/2013, de autoria da Mesa da Câmara.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

**131 Autoriza a doação de bem móvel à Prefeitura Municipal de Mococa.PDF**
230K

CONSULTA/0046/2014/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

**Câmara Municipal – Veículo oficial inservível – Os bens públicos, móveis e imóveis, pertencem à pessoa jurídica do Município – Administração dos bens, móveis e imóveis – Atribuição de ambos os chefes de Poder – Câmara e prefeitura – Alienação mediante doação – Impossibilidade – Ausência de personalidade jurídica – Projeto de lei, de iniciativa da Mesa, que *autoriza a doação de bem móvel à Prefeitura Municipal de Mococa* – Arquivamento – Desfazimento e/ou movimentação de bens utilizados pela edilidade – Transferência da posse, mediante termo (ato administrativo), à prefeitura – Desincorporação do (sub)sistema patrimonial da edilidade – Recomendação – Considerações.**

## CONSULTA

A Administração Consulente encaminha-nos cópia de minuta de projeto de lei, de iniciativa da Mesa, que autoriza a doação de bem móvel à Prefeitura Municipal de Mococa; *"a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.131/2013, de autoria da Mesa da Câmara".*


Rua Pedro Américo, 68 - 5º andar - República - CEP 01045-912 - São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 - Fax (11) 3225 7001 - DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br - e-mails: ndj@ndj.com.br - vendas@ndj.com.br - orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 - CEP 01031-970 - São Paulo/SP

## ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, esclareça-se que os bens públicos municipais, móveis e imóveis, pertencem à pessoa jurídica do Município e não aos seus órgãos, como são os casos da prefeitura e da edilidade.

Aliás, esclareça-se que prefeito e presidente da edilidade detêm apenas o poder de administração dos bens públicos.

Em suma, a pessoa jurídica dotada de capacidade para exercer direitos e contrair obrigações, na verdade, é o Município, representado pela pessoa do prefeito, legalmente investido nesta função.

Deste modo, o Poder Legislativo, por meio do presidente da edilidade ou da Mesa, *não pode alienar,* inclusive mediante doação, os bens públicos utilizados e/ou adquiridos pela Câmara Municipal, dada a ausência da ideia de propriedade.

Em outras palavras, no exercício do poder de administração dos bens públicos utilizados pela edilidade, a Presidência ou a Mesa do Legislativo municipal não dispõe do poder de alienar.

Ademais, o contrato de doação só pode ser celebrado por *pessoas jurídicas*, que não vem a ser o caso da Administração Consulente.

Em síntese, dada a *impossibilidade jurídica* de a Câmara Municipal figurar nos polos ativos dos contratos de alienação de bens, a proposta legislativa ora em comento deve ser objeto de arquivamento, observada a forma regimental.

Destarte, é importante esclarecer que, relativamente ao desfazimento de bens móveis, quando presentes razões justificadoras, o presidente da Câmara – enquanto administrador dos bens utilizados pela edilidade – deve simplesmente transferir a posse de bens para a prefeitura, a quem competirá lhes dar a destinação final.


Rua Pedro Américo, 68 - 5º andar - República - CEP 01045-912 - São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 - Fax (11) 3225 7001 - DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br - e-mails: ndj@ndj.com.br - vendas@ndj.com.br - orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 - CEP 01031-970 - São Paulo/SP

Aliás, é imprescindível que a transferência da posse seja viabilizada mediante termo (vale dizer: ato administrativo), devendo o setor contábil, após descrever e/ou individualizar o bem móvel transferido, proceder ao registro de sua desincorporação no (sub)sistema patrimonial da Câmara Municipal.

São Paulo, 9 de janeiro de 2014.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente


Rua Pedro Américo, 68 - 5º andar - República - CEP 01045-912 - São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 - Fax (11) 3225 7001 - DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br - e-mails: ndj@ndj.com.br - vendas@ndj.com.br - orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 - CEP 01031-970 - São Paulo/SP

# Área de relacionamento

## Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

**Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.**

**Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.**

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 08/01/2014 13:50 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 26118 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

# PARECER

Nº 0045/2014[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que autoriza à Câmara Municipal a proceder doação de bem móvel inservível à Prefeitura. Análise da validade. Inviabilidade jurídica da propositura na medida em que a questão versa sobre simples realocação de bem. Considerações.

## CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei que autoriza à Câmara Municipal a proceder doação de bem móvel inservível à Prefeitura.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

## RESPOSTA:

Inicialmente, é de se observar que a Câmara Municipal ou a Prefeitura não possuem personalidade jurídica própria, mas sim o Município, pessoa jurídica de direito público interno. Portanto, o titular da propriedade de todos os bens públicos municipais é o Município e não quaisquer dos órgãos que o integram, mesmo que estejam os referidos bens a disposição do Poder Legislativo.

Todavia, a administração do patrimônio municipal compete ao Chefe do Executivo, cabendo-lhe gerir a utilização, conservação e alienação dos bens que se tornarem inservíveis ou inconvenientes ao

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

domínio público, bem como a aquisição daqueles que forem necessários à Municipalidade. Contudo, em observância ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CRFB) e da autonomia do Legislativo (art. 51, IV e art.52, XIII c/c art. 29, *caput*, CRFB), incumbe ao Presidente da Câmara Municipal o gerenciamento dos bens postos à disposição desse Poder, limitando-se a praticar atos atinentes a seu uso e conservação. Assim sendo, a Câmara Municipal é mera administradora dos bens móveis públicos a sua disposição.

Tecidas tais considerações e compreendido que a competência para a administração dos bens municipais é naturalmente do Chefe do Executivo, se lhe atribuindo aos outros Poderes somente o que necessário para preservar sua autonomia, fácil entender que não há empecilhos à transferência da administração dos bens da Câmara para o Prefeito.

Todavia, cumpre alertar que a hipótese não versa sobre doação do bem, pois não há que se falar em alienação deste, havendo tão somente uma realocação. Deste modo, o único requisito para tanto é a desafetação do bem do serviço a que se presta.

Como no caso em tela o bem (carro) já está sem utilização efetiva, tendo sido, provavelmente, substituído por outro mais adequado ao serviço, houve o que se chama por desafetação fática. O bem, que era de uso especial se tornou dominical, não afetado a um interesse público específico e, por isso, livre para sua realocação.

Nesta esteira, entendemos que basta um decreto legislativo (art. 59, VI, CRFB/88) para transferir a gestão do bem para o Chefe do Poder Executivo, e mera retificação do registro no órgão de fiscalização de trânsito, uma vez que não haverá transferência de propriedade, que continua sendo do Município, mas apenas sua realocação administrativa dentro da estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente

consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, na medida em que não há que se falar em doação de bem móvel da Câmara para a Prefeitura, mas tão somente em sua realocação, sendo suficiente para tanto a edição de um decreto legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014.

Gmail by Google

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

# Parecer Projeto de Lei nº131/2013 - Câmara Municipal de Mococa

1 mensagem

**DEISE CAMARA MOCOCA** <deisecamaramococa@gmail.com> 8 de janeiro de 2014 13:32
Para: consultas@grifon.com.br

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.131/2013, de autoria da Mesa da Câmara.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

**131 Autoriza a doação de bem móvel à Prefeitura Municipal de Mococa.PDF**
230K




GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

# RELATÓRIO DE CONSULTA

À

**Câmara Municipal de Mococa**

**Aos cuidados do Guilherme de Souza Gomes**

**Data da consulta:** 08/01/2014

**Data da resposta:** 20/01/2014

**Consulta nº.** 002.0000.8763/2014

## Questionamento:

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.131/2013, de autoria da Mesa da Câmara.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

## Conclusão:

## 1- Da consulta formulada

Trata-se de consulta que solicita orientação jurídica com relação ao Projeto de Lei que encaminha em anexo.

Referido Projeto de Lei autoriza a doação de bem móvel à Prefeitura Municipal.

Ante a consulta formulada, cabe tecer as seguintes considerações.

## 2- Considerações iniciais

Inicialmente, para uma melhor compreensão a respeito da matéria que se pretende analisar, é de fundamental importância tecer primordiais considerações.

Em linhas gerais, denominam-se bens públicos todos aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, União, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas.

Segundo o escólio de HELY LOPES MEIRELLES, os bens públicos:

> "[...] em sentido amplo são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam a qualquer título, as entidades estatais, autarquias, fundações e paraestatais" (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 518)

Em complemento, Diógenes Gasparini assevera que:

> "[...] bens públicos são todas as coisas materiais ou imateriais pertencentes ou não às pessoas jurídicas de Direito Público e as pertencentes a terceiros quando vinculados à prestação de serviços públicos". (Gasparini, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 812)

O Código Civil, em seu artigo 98, estabelece que os bens públicos são bens do omínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, ao passo que, todos os outros bens são particulares, seja qual for à pessoa a quem pertencerem.

Por outro lado, imperioso esclarecer que a alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, **doação**, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

Nos dizeres de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "a regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Tais bens, como temos visto, integram o domínio público. Mas haverá situações em que alienação dos bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação de bens públicos" (Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2007)

Cumpre ressaltar que bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica.

Dessa forma, a Administração Pública pode realizar doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público.

Vejamos o que dispõe a Lei de Licitações, em seu artigo 17, *in verbis*:

> "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à

> existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> [...]
>
> II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"

Consoante se extrai do texto legal acima transcrito, a doação de bens públicos é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Sobre o tema, o ilustre jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO elucida que:

> "A doação de bens móveis públicos depende de avaliação prévia, mas dispensa a autorização legal. Não obstante, é admissível exclusivamente para fins de interesse social, sendo necessário que a Administração examine os fatores de conveniência e oportunidade sócio-econômica pelos quais se conclua ser a doação mais adequada do que outras formas de alienação (art. 17, II, "a", Lei 8.666/93).
>
> [...]
>
> Pela natureza do negócio jurídico, a doação, como regra, é objeto de dispensa de licitação tanto para bens móveis como para bens imóveis (art. 17, I e II da Lei 8.666/93) (Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2007. p. 1034)

O instituto da doação está disciplinado no artigo 538 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

> "Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra."

Sobre tal excerto, o Professor da PUC-SP, Nelson Nery Junior assim preleciona:

> A doação é o contrato mediante o qual uma parte, por espírito de liberalidade, enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo uma obrigação.
>
> [...]
>
> Tem a doação a natureza do contrato, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade. Há que se observar, contudo, que nem todos os atos de liberalidade são considerados doação.
>
> (Nelson Nery Junior, Código civil comentado, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 606/607)

Tendo em vista a natureza contratual da doação, quando a mesma for celebrada pelos integrantes da Administração Pública, deverá ela ser tutelada pela Lei Federal nº 8.666/93 e não pelo Código Civil.

Assim é que a doação de bens móveis pela Administração Pública poderá ser efetuada, desde que sejam observados os seguintes requisitos previstos no artigo 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93:

(I) interesse público devidamente justificado;

(II) avaliação dos bens;

(III) que a doação vise a fins e uso de interesse social, com avaliação de oportunidade e conveniência sócio-econômica em relação a outra forma de alienação.

**Deve-se atentar ainda para o fato de que Lei Municipal poderá exigir autorização legislativa prévia para a doação de bens móveis da administração pública**.

Deste modo, havendo lei municipal exigindo autorização legislativa para doação de bens móveis, esta deverá ser observada, sob pena de nulidade do procedimento.

Contudo, não havendo referida lei no âmbito da municipalidade, a Administração deverá observar os requisitos dispostos na Lei n.º 8.666/93, art. 17, inciso II, "a", acima transcrito.

Constata-se, pois, que de regra, a doação de bens móveis públicos necessita apenas de avaliação prévia e a autorização legislativa, sendo pressuposto de ocorrência de tal doação a compatibilidade do bem público com o desempenho das funções estatais.

**Ocorre que, quando se tratar de Câmaras Municipais, o entendimento é diverso do explicitado. É o que passamos a analisar no tópico a seguir.**

## 3- Doações efetuadas por Câmaras municipais

As doações efetuadas por Câmaras Municipais foram entendidas como **irregulares** pelos Tribunais Estaduais de Contas, tendo em vista que as Câmaras são desprovidas de personalidade jurídica própria.

Nesse sentido, podemos citar ao menos dois Processos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: TC- 1777/026/06 e TC 3507/026/07.

Tal entendimento se baseia no fato de que, ainda que se possa reconhecer à Câmara Municipal a personalidade judiciária, capacidade processual, não se pode entendê-la dotada de personalidade jurídica, a teor do que dispõe o artigo 41 do Código Civil. Nos termos desse dispositivo, são pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Com efeito, a Câmara personifica um poder pertencente a uma pessoa jurídica, qual seja, o Município. Nesse contexto, considerando-se que só a pessoa jurídica pode ser titular de direitos e deveres, verificar-se-ia a impossibilidade de a Câmara possuir bens de seu próprio patrimônio.

Noutros termos, os bens que são utilizados pela Câmara são de propriedade da Municipalidade. E, dessa forma, apenas aquele que representa a Municipalidade pode dispor de tais bens.

Considerando-se o que disposto no art. 12 do Código de Processo Civil, quem representa o Município é o Prefeito, razão pela qual, chega-se à conclusão de que a alienação de bens públicos que integram o patrimônio da Câmara Municipal cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, dentro desse enfoque, considerando que a "doação" que se pretende realizar tem como destinatário o próprio Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, tem-se que o ato pode ser realizado por meio de termo de transferência, não havendo necessidade de edição de lei para tanto.

De outro lado, a Câmara Municipal necessita de bens de consumo específico, para os quais tem dotação orçamentária, para garantir a sua independência em relação ao Executivo.

Nesse diapasão, ensina HELY LOPES MEIRELLES:

> "Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; mas mesmo no que toca a estes bens somente os atos de uso e conservação é que competem ao Presidente, **visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município. Só se justifica a aquisição pela Câmara de bens de consumo específico, para os quais tenha dotação orçamentária própria, para salvaguarda de sua independência funcional em relação ao Executivo**" (*Direito Municipal Brasileiro*, 15 ed., São Paulo, Malheiros, p. 306, grifos e sublinhados nossos).

Isso justifica a aquisição dos bens móveis que compõe a estrutura do Poder Legislativo.

Além disso, é de se ressaltar que nos termos da Carta da República de 1988, cada Câmara Legislativa tem competência para "**dispor sobre usa organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços [...]**" (art. 51, IV – aplicado por simetria aos Municípios). Desta forma, cabe ao Legislativo dispor sobre os bens que compõem a sua estrutura.

Das assertivas acima expostas, podemos elucidar que não há exigência para que a Câmara Municipal, ao "transferir" o veículo ao Município, o faça através de lei. Todavia, entendendo que o ato é indispensável, asseveramos que o Projeto de Lei apresentado para exame não fere os princípios constitucionais.

## 4- Conclusão

Diante do exposto, este Centro de Estudos da Administração Pública finaliza elucidando que as doações efetuadas por Câmaras Municipais foram entendidas como irregulares pelos Tribunais Estaduais de Contas, tendo em vista que as Câmaras são desprovidas de personalidade jurídica própria.

Contudo, neste caso, a "doação" está sendo feita para o próprio Município, aquele que legalmente é o proprietário do bem. Por essa razão, uma simples transferência é suficiente para formalizar o ato.

Por derradeiro, entendendo esta Casa de Leis que a edição de lei nesse sentido é imprescindível ainda que não haja obrigatoriedade, asseveramos que o Projeto de Lei apresentado para exame não fere os princípios constitucionais.

É o Parecer!

**F.N.C.R.**

**Ana Paula Santos Soares de Paula,** OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.
**André Palmeira Alves,** OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).
**Carla Costa Lanciano,** OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
**Cristiane Zangirolamo Fidelis,** OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
**Fabiana Nader Cobra Ribeiro,** OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
**Felipe Clasen Diogo,** OAB/SP 179.278-E.
**Fernando Silva Tosi**, OAB/SP 198.229-E
**Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues,** OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
**Flaviano Hoth de Barros,** OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
**Paola Sorbile Caputo,** OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
**Pedro Jose Rocha e Silva,** OAB/SP 314.869.
**Samir Morais Nader,** OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.
**Soraya Mendes,** OAB/SP 259.493.

**Orientadores:**
**Jairo Bessa de Souza,** OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
**Joaquim Fonseca**, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
**Kelly Eguchi Priori,** OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.
**Márcio de Paula Antunes,** OAB/SP 180.044.
**Pollyane de Almeida Santos,** OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
**Ricardo Victalino de Oliveira,** OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

**Colaboradores:**
**Adolpho Henrique de Paula Ramos,** Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
**André Rovegno,** Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

# Câmara Municipal de Mococa

**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 08/2014**

**REFERÊNCIAS:** *Projeto de lei. Doação de bem móvel à Prefeitura. Inadequação da via eleita. Princípio da instrumentalidade das formas. Economia processual. Exaurimento dos efeitos legais condicionado à implementação da finalidade do ato. Considerações.*

**INTERESSADOS:** *Mesa da Câmara Municipal*

Trata-se de Projeto de Lei nº 131, de 09 de dezembro de 2013, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que autoriza esta Casa de Leis a efetuar a doação do veículo VW/Gol à Prefeitura.

Instada a se manifestar nesta data, esta Procuradoria Jurídica o faz na forma que segue:

O presente projeto vem instruído com pareceres das consultorias IBAM e GRIFFON, com os quais – juridicamente falando – concordamos.

*Data venia*, com o perdão da metáfora, o presente projeto intenta "matar uma mosca com um tiro de canhão".

De fato, a lei não é o instrumento adequado para implementação de um ato administrativo de efeitos concretos, tal como a devolução de um bem aos cuidados do Gestor Público Geral (no caso o Chefe do Poder Executivo). Tampouco pode um órgão (ente despersonalizado por natureza) fazer uma doação para si mesmo (ainda que tratando-se de Poderes distintos).

No entanto, como observo do Projeto de Lei nº 11/2013 (convertido na Lei Municipal nº 4.277/2013), esta Casa de Leis já adotara conduta semelhante anteriormente, de modo que – apesar de não ser a técnica mais adequada/recomendável – não é vedada pelo Direito.

Em outras palavras (e excepcionalmente, frise-se): "se com o caminho mais curto e informal atinge-se a finalidade almejada, igual ou melhor sorte ocorre com o caminho mais longo e solene."

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 10 de fevereiro de 2014.

*Donato César Almeida Teixeira*
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 2ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 10 DE FEVEREIRO DE 2014.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº.131/2013.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1648/2013.

| | VEREADORES | VOTOS | | |
|---|---|---|---|---|
| | | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO | AUSENTE |
| 1- | AGIMAR ALVES | X | | |
| 2- | ALOYSIO TALIBERTI FILHO | X | | |
| 3- | BRASILINO ANTONIO DE MORAES | X | | |
| 4- | JOSIMAR ALVES VIEIRA | X | | |
| 5- | EDUARDO RIBEIRO BARISON | X | | |
| 6- | ELIAS DE SISTO | X | | |
| 7- | ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI | X | | |
| 8- | FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO | | | X |
| 9- | FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES | X | | |
| 10- | GUILHERME DE SOUZA GOMES | X | | |
| 11- | LUIZ BRAZ MARIANO | X | | |
| 12- | MARIA DE FÁTIMA DA SILVA | X | | |
| 13- | ODAIR ANTÔNIO DA SILVA | X | | |
| 14- | RENATO GONÇALVES DA FONSECA | X | | |
| 15- | SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA | X | | |
| | TOTAL:::::::::::::::::::::::::: | | | |

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários :
Ausentes : 1
Total : 15

1º Secretário

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 3ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 17 DE FEVEREIRO DE 2014.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº.131/2013.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1648/2013.

| | VEREADORES | VOTOS | | |
|---|---|---|---|---|
| | | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO | AUSENTE |
| 1- | AGIMAR ALVES | X | | |
| 2- | ALOYSIO TALIBERTI FILHO | X | | |
| 3- | BRASILINO ANTONIO DE MORAES | X | | |
| 4- | JOSIMAR ALVES VIEIRA | X | | |
| 5- | EDUARDO RIBEIRO BARISON | X | | |
| 6- | SÔNIA APARECIDA DE PAULI | X | | |
| 7- | ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI | X | | |
| 8- | FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO | X | | |
| 9- | FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES | X | | |
| 10- | GUILHERME DE SOUZA GOMES | X | | |
| 11- | LUIZ BRAZ MARIANO | X | | |
| 12- | MARIA DE FÁTIMA DA SILVA | X | | |
| 13- | ODAIR ANTÔNIO DA SILVA | X | | |
| 14- | RENATO GONÇALVES DA FONSECA | X | | |
| 15- | SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA | X | | |
| | TOTAL:::::::::::::::::::::::::::: | | | |

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
3122 20/02/14
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

# Câmara Municipal de Mococa

**Ofício nº. 051/2014-CM.** PODER LEGISLATIVO

Mococa, 18 de fevereiro de 2014.

**Excelentíssima Senhora Prefeita:**

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 17 de fevereiro último, constando de:

1- Autógrafo nº.02/2014, referente ao Projeto de Lei nº118/2013. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº.03/2014, referente ao Projeto de Lei nº131/2013. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**
**Presidente**

**Exma. Sra.**
**Maria Edna Gomes Maziero**
**Prefeita Municipal de**
**Mococa**

**Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"**
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

## AUTÓGRAFO Nº 003 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 131/2013.

**Autoriza a doação de bem móvel à Prefeitura Municipal de Mococa.**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**, em sessão realizada no dia 17 de fevereiro de 2014, aprovou Projeto de Lei nº131/2013, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mococa, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Legislativo autorizado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Mococa, o seguinte bem inservível:

Parágrafo Único: 1 (um) veículo VW/GOL 16v Power, ano/modelo 2001/2002, de cor prata, placas DBA 1464, chassi 9BWCA05X62P019930, Renavam 00771319312; registrado no setor de patrimônio sob nº.607-1

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de fevereiro de 2014.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**
**Presidente**

**LUIZ BRAZ MARIANO**
**1° Secretário**

**FRANCISCO S. G. FERNANDES**
**2° Secretário**